



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001284-71.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante LAZARA DOS SANTOS DE PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001284-71.2024.8.26.0297

Comarca: Jales

Apelante: Lazara dos Santos de Paulo

Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência

MMº Juiz de 1º Grau: JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA.

VOTO Nº 11660/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Seguro de Vida - Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais - Alega a autora que é beneficiária do “INSS”, ocorre que foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, denominado de “ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA”, informa não ter realizado qualquer tipo de contrato, muito menos ter autorizado tais descontos - Sentença de parcial procedência - Apelação da autora, requerendo a majoração do valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 – Exame: Descabimento - Exame: Mantido o quantum fixado em R\$ 5.000,00, a título de indenização por dano moral, vez que está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sob pena de enriquecimento sem causa da autora - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Contratual c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais, proposta por LÁZARA DOS SANTOS DE PAULO contra “ASPERCIR - UNIAO SEGURADORA S.A” no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/8).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LÁZARA DOS SANTOS DE PAULO em face de ASPERCIR - UNIÃO SEGURADORA S.A., para: A) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos que incidiram sobre o benefício da aposentadoria por idade, sob nº 1605776308, relativos às cobranças "PAGTO COBRANÇA ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA", nos valores variáveis de R\$69,67; B) CONDENAR a ré na devolução em dobro, dos valores indevidamente cobrados da parte autora, corrigidos monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (fls. 23 - 29/03/2024); C) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da fixação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (fls. fls. 23 - 29/03/2024), nos termos da Súmula 362 do Colendo STJ. Consequentemente, JULGO EXTINTA a fase cognitiva desta ação, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que, nos termos da súmula 326 do C. STJ, a fixação da indenização por danos morais em valor menor que o pedido não importa em sucumbência recíproca, o réu arcará por inteiro com custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação. P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

Inconformada, a autora-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 126/133), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 115/123, aduzindo em síntese, que restou incontroverso nos autos o abalo moral sofrido pela autora, todavia, a quantia fixada pelo juízo de origem foi ínfima, portanto, devendo ser majorada para valores capaz de reparar adequadamente o dano moral.

Pugna, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente, para majorar o valor da condenação do réu para bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 18).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 136, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões (fls. 137 - Certidão de Decurso de Prazo).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega que recebe seus benefícios junto ao “INSS”, ocorre que foi surpreendida com descontos em sua conta corrente, referente a um seguro de vida, denominado de “ASPECIR – UNIÃO SEGURADORA”, no valor de R\$ 69,67, afirma nunca ter solicitado e nem autorizados tais serviços da seguradora, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Tais fatos restaram incontroversos e a abusividade e arbitrariedade da condição imposta ao consumidor extrapola a dimensão do mero aborrecimento cotidiano, representando arbitrariedade e descaso inadmissíveis, passando a atingir a esfera extrapatrimonial da parte apelante.

Contudo, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00, está em conformidade com o caso concreto, pois, seu pressuposto é a justa recomposição pelo transtorno sofrido, a verba não visa o enriquecimento da parte autora, sendo que se reveste do cunho punitivo e desestimulador, visando que o ofensor não reitere sua conduta atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tem-se que essa quantia se mostra condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da parte autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela parte demandada (v. artigo 5º, incisos V e X, da

Constituição Federal).

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

“SEGURO. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que declarou inexistência de contrato de seguro e determinou o cancelamento dos descontos indevidos na conta da autora e restituição em dobro. Apelo da autora para majoração do valor da indenização. Valor fixado em R\$ 3.000,00 que deve ser mantido. Desdobramentos decorrentes dos descontos indevidos que não representaram vexame, sofrimento ou humilhação a ponto de fundamentar o pedido de elevação da indenização por danos extrapatrimoniais. RECURSO NÃO PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001116-19.2018.8.26.0414; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 25/08/2019; Data de Registro: 25/08/2019) (grifo nosso).

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Não há que se falar em majorar ou fixar honorários advocatícios

sucumbenciais a parte contrária, sendo que na origem, não houve condenação da apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo assim, observada a sucumbência mínima da parte recorrente, não havendo sucumbência recíproca.

Nesse mesmo entendimento segue o julgado no E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...)

5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais". (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais.

6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) (grifo nosso).

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)